



Lei revogada

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 364, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA.

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Considerando o disposto no artigo 184 da Lei Orgânica Municipal, o Município de Matias Barbosa a presente Lei tem como objetivo reestruturar o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino de Matias Barbosa compreende:

I - Uma Rede Pública integrada pelas Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - Os Órgãos e Serviços Municipais de Caráter Normativo, administrativo e de apoio técnico à educação;

III - Uma Rede Pública integrada pelas Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

IV - Uma Rede Privada integrada, pelas Instituições de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil, criadas e mantidas por instituições de Livre Iniciativa, quando houver.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino de Matias Barbosa manterá preferencialmente os estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Educação Pré-Escolar situados na periferia da cidade e na zona rural.

Parágrafo Único - Depois de atendida plenamente toda a demanda existente para o Ensino Fundamental e Educação Pré-Escolar, o município estenderá gradativamente o atendimento da demanda existente para o ensino médio.

Art. 4º - A organização do Sistema de Ensino Municipal de Matias Barbosa, além das normas presentes nesta Lei, estará também sujeita à observância das normas e requisitos estabelecidos pelos sistemas: Estadual e Federal de Ensino.

Art. 5º - A administração do Sistema Municipal de Ensino de Matias Barbosa ficará a cargo do Serviço Municipal de Educação.

TÍTULO II
DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - São atribuições do Serviço Municipal de Educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

II

Ar

- I - Elaborar e executar o plano Municipal de Educação e Desportos, com base nas diretrizes emanadas dos planos estaduais específicos e da Administração Municipal;
- II - Promover levantamentos e pesquisas de natureza educacional e pedagógica;
- III - Superintender e supervisionar todas as atividades didático pedagógicas, no âmbito da rede municipal de ensino;
- IV - Manter a rede Municipal de Ensino através das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental prioritariamente na Zona rural e complementarmente na zona urbana;
- V - Superintender e administrar todas as promoções esportivas, recreativas / de sua iniciativa e em âmbito escolar;
- VI - Manter e auxiliar a manutenção dos serviços de assistência e promoção do educando;
- VII - Manter e incentivar a ampliação dos serviços educacionais e esportivos / de apoio tais como: colegiado, grêmios estudantis, bibliotecas, clubes agrícolas, caixas escolares e áreas de lazer;
- VIII - Recrutar, selecionar e preparar recursos humanos;
- IX - Promover a alfabetização e a educação de adolescentes, jovens e adultos marginalizados do ensino regular na idade própria, através de cursos supletivos;
- X - Elaborar e propor a celebração de convênio e/ ou termos congêneres que visem a execução dos programas educacionais e Desportivos.

Parágrafo Único - Na definição e execução dos planos programas e projetos, o Serviço Municipal de Educação sempre terá em conta o estímulo e a participação comunitária e a prioridade para as populações de baixa renda.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º - O Serviço Municipal de Educação está assim constituído:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Desportos;
- III - Setor de Educação Básica;
- IV - Setor de Educação de Jovens e Adultos;
- V - Setor de Assistência ao Educando.

Art. 8º - O Serviço Municipal de Educação será administrado por um chefe.

Parágrafo Único - O cargo em Comissão de Chefe do Serviço Municipal de Educação será ocupado por portador de título universitário na área da educação, com no mínimo Licenciatura Plena.

Art. 9º - Compete ao Chefe do Serviço Municipal de Educação:

- I - Administrar e representar o Serviço de Educação;
- II - Propor ao Chefe do Executivo medidas de interesse ao Serviço;
- III - Apresentar anualmente ao Chefe do Executivo - a proposta orçamentária / necessária ao atendimento educacional do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

III

- IV - Propor ao Chefe do Executivo nomes para as funções gratificadas;
- V - Estabelecer, digo, Propor ao Chefe do Executivo a admissão e dispensa do pessoal contratado;
- VI - Estabelecer, ouvido os órgãos próprios, os planos municipais de Educação, Esportes e Recreação e Lazer;
- VII - Expedir atos normativos;
- VIII - Despachar e assinar as certidões dos atos do órgão;
- IX - Designar horário e local de trabalho do pessoal lotado nas Escolas;
- X - Assinar diplomas e certificados expedidos pelo órgão;
- XI - Propor a realização de concursos para admissão de pessoal que atua na área da Educação;
- XII - Propor a celebração de convênios de caráter educacional e esportivo;
- XIII - Apresentar anualmente ao Chefe do Executivo o relatório das atividades do serviço;
- XIV - Presidir as reuniões dos conselhos;
- XV - Cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas em Leis ou Regulamentos.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo tem por finalidade de orientar, assessorar e deliberar em consonância com o governo do Município, a fixação das diretrizes e bases da política educacional, na área de sua atuação, adequando as diretrizes e bases da educação Federal e Estadual, às necessidades e condições do município.

Art. 11 - Integram ao Conselho Municipal de Educação de Matias Barbosa:

- I - Como membros natos:
 - a) O Prefeito Municipal como presidente de honra.
 - b) O chefe do Serviço Municipal de Educação, seu presidente.
 - c) Supervisor Pedagógico atuando no Serviço Municipal de Educação.
- II - Como membros designados:
 - a) Representante dos professores da Rede Municipal.
 - b) Representante dos pais de alunos.
 - c) Representantes dos professores da Rede Estadual de Ensino.
 - d) Dois representantes da Câmara Municipal de Veradores, um de oposição e outro do Governo.
 - e) Representantes das entidades e agremiações religiosas filiadas à Igreja Católica.
 - f) Representantes das entidades e agremiações religiosas filiadas às Igrejas Evangélicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

IV

- g) Representantes de outras agremiações religiosas.
- h) Representantes dos clubes de serviços existentes na cidade.
- i) Representantes do Comércio e Indústria.

§ 1º - Os membros mencionados na alínea a, b, d, e, f, g, h e i, do inciso II serão indicados em lista triplíce por seus pares.

§ 2º - Os membros mencionados na alínea c do inciso II, serão indicados em lista triplíce pelo Diretor da 10ª Delegacia Regional de Ensino.

§ 3º - Outros representantes poderão ser incluídos no Conselho Municipal de Educação desde que requerida formalmente à sua presidência.

Art. 12 - Os membros designados terão seus suplentes, que os substituirão no impedimento, agastamento ou ausência.

Parágrafo Único - Todos os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 13 - O mandato dos membros designados será de três anos permitida a recondução.

§ 1º - Anualmente ocorrerá a renovação de 1/3 (um terço) dos membros designados.

§ 2º - A fim de possibilitar a renovação alternativa prevista no parágrafo anterior, do primeiro conselho terá um ano de mandato, um terço terá dois anos de mandato e o outro terço três anos de mandato a critério do Prefeito.

§ 3º - Em caso de vaga do titular, será efetivado o suplente para completar o mandato.

Art. 14 - O conselheiro que, convocado, não puder comparecer à reunião, deverá comunicar essa impossibilidade ao respectivo suplente, para que, este o substitua.

Parágrafo Único - A substituição do titular pelo suplente não exige aquele de apresentação de justificativa.

Art. 15 - Perderá o mandato do Conselheiro designado que deixar de comparecer a 4 reuniões mensais consecutivas e 6 alternadas, no decorrer de seu mandato sem apresentar justificativa.

Art. 16 - Respeitadas as determinações e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação compete ao Conselho Municipal de Educação |

I - Aprovar as diretrizes da política municipal de educação, por proposta / de Serviço de Educação adequando as orientações e diretrizes às necessidades do Município.

II - Pronunciar-se sobre a aplicação de recursos destinados à educação do Município.

III - Manifestar-se sobre:

- a) O regimento, calendário e currículo das escolas municipais;
- b) Estatuto do Magistério.
- c) Relatório anual do Serviço Municipal de Educação.
- d) Localização e ampliação das escolas municipais.

IV - Elaborar seu Regimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

V

V - Acompanhar o levantamento anual da população escolar;

VI - Elaborar o seu regimento que será aprovado pelo Prefeito através de decreto.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente por convocação do presidente sempre que houver matéria para ser examinada.

Art. 18 - São órgãos do Conselho:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Comissões;

IV - Secretaria.

§ 1º - O plenário é o órgão deliberativo do Conselho formado por todos os conselheiros.

§ 2º - As comissões serão formadas para realização de trabalhos especiais.

§ 3º - O Secretário será livre escolha do presidente e terá a seu cargo os serviços administrativos.

Art. 19 - Serão gratuitas e considerados de natureza relevante os serviços prestados pelos membros do Conselho.

Art. 20 - O conselho Municipal de Educação será regido por regulamento próprio devidamente aprovado pelo plenário e homologado pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTOS

Art. 21 - O Conselho Municipal de Desporto, órgão consultivo e deliberativo da política municipal no setor de esportes, recreação e lazer, tem por finalidade assessorar e orientar o governo municipal na fixação das bases e diretrizes desportivo-recreativas em sua área de atuação.

Art. 22 - Compete ao Conselho Municipal de Desportos:

I - Estudar e sugerir medidas que visem a expansão quantitativa e qualitativa das práticas esportivas no município;

II - Opinar sobre a criação e ampliação de área destinada à prática desportivo-recreativa;

III - Supervisionar e regular, ouvidas as comunidades específicas, a utilização das praças e áreas de lazer públicas municipais.

Art. 23 - São membros do Conselho:

I - Natos:

a) O Prefeito;

b) O Chefe do Serviço de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VI

II - Representantes dos seguintes órgãos e associações:

- a) Representantes de clubes de futebol;
- b) Representantes da Câmara de Vereadores;
- c) Representantes de Empresas do Comércio e Indústrias;
- d) Representantes das associações e agremiações civis e religiosas.

Art. 24 - Todos os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 25 - A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Desportos será a mesma do Conselho Municipal de Educação, previstas nos artigos 17, 18 e 19.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Desportos terá um regimento próprio aprovado pelo plenário e homologado pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

DO SETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27 - O setor de Educação Básica tem por fim coordenar as atividades educacionais do sistema Municipal de Ensino relativos:

- 1) Ao Ensino Fundamental;
- 2) Educação pré-escolar.

Art. 28 - O Setor de Educação Básica será orientado por um Coordenador, ocupante de cargo em comissão, portador de título universitário, na área de educação com no mínimo, Licenciatura plena.

Art. 29 - Compete ao Coordenador do Setor:

- I - Coordenar e supervisionar as atividades das Escolas Municipais;
- II - Propor ao Chefe do Serviço Municipal de Educação, medidas de interesse ao desenvolvimento das atividades escolares;
- III - Fornecer anualmente ao chefe do Serviço elementos destinados à elaboração da proposta orçamentária;
- IV - Estudar e propor a criação de escolas e desdobramento e a fusão de classe, a suspensão do funcionamento de escolas e designação de professores;
- V - Promover levantamento e pesquisas escolares com vistas à elaboração da Carta e do Censo Escolares;
- VI - Orientar a elaboração dos planos de cursos a serem adotados nas escolas Municipais;
- VII - Supervisionar a aplicação de instrumentos de avaliação para promoção;
- VIII - Manter atualizados os registros de interesse do Ensino e a Escrituração Escolar;
- IX - Apresentar anualmente ao Chefe do Serviço Municipal de Ensino, relatório das atividades da Escola;
- X - Zelar pela regularidade do funcionamento das Escolas Municipais.

CAPÍTULO IV

DO SETOR DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VII

Art. 30 - O setor de Educação de Jovens e Adultos tem por fim supervisionar e coordenar as atividades relativas ao recrutamento e seleção de pessoal do quadro de Magistério as referentes a atualização e aperfeiçoamento deste pessoal bem como as volta-das para a educação dos jovens e adultos que não tiveram oportunidade de estudar na idade certa, nas suas diversas modalidades.

Art. 31 - O setor de Educação de Jovens e Adultos será orientado por um Coorde-nador, ocupante de cargo em comissão, portador de título universitário com no mínimo Li-cenciatura plena.

Art. 32 - Compete ao Coordenador do Setor de Educação de Jovens e Adultos:

I - Coordenar as atividades referentes aos cursos de ensino fundamental / (alfabetização, 1ª à 4ª série) para os jovens e adultos que não tiveram oportunidade de estudar na idade própria;

II - Coordenar as atividades referentes a cursos de qualificação profissional realizada pela Prefeitura;

III - Coordenar os cursos e campanhas de alfabetização realizados pela Prefei-tura;

IV - Coordenar particularmente com os demais serviços da Prefeitura os exames de seleção de pessoal para o preenchimento dos cargos e empregos da Prefeitura;

V - Recrutar e selecionar candidatos para os treinamentos, cursos de atuali-zação e aperfeiçoamento para os cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO V

DO SETOR DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO

Art. 33 - O setor de Promoção do Educando tem por fim coordenar todas as atividades de assistência e promoção de pessoa do educando no âmbito do Município.

Art. 34 - O Setor de Promoção do Educando será orientado por um elemento, ocu-pante de cargo em comissão, portador de título universitário.

Art. 35 - Compete ao responsável pelo Setor de Promoção do Educando:

I - Supervisionar o Programa Municipal de Alimentação Escolar e de Bolsa de Estudo no que se refere à confecção da merenda;

II - Articular o programa de Saúde Escolar;

III - Orientar e supervisionar a implantação e o funcionamento dos clubes a-grícolas e caixas escolares nas Escolas Municipais;

IV - Organizar os relatórios sobre merenda escolar;

V - Orientar o trabalho das cantineiras nas escolas;

VI - Coordenar as atividades realizadas através de convênios.

TÍTULO III

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VIII

Art. 36 - O atendimento educacional pelo poder público municipal será feito prioritariamente dentro dos seguintes ramos:

- I - Educação Pré-Escolar de zero a 6 anos;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Educação de Jovens e Adultos.

Art. 37 - No atendimento previsto no artigo anterior dar-se-á ênfase prioritariamente à universalização do Ensino Fundamental e à erradicação do analfabetismo.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Art. 38 - A Educação Pré-Escolar será desenvolvida em Creche e Escolas de Educação Infantil.

Art. 39 - O atendimento educacional, a nível da Educação Pré-Escolar será feito através de:

- I - Criação de Escolas e Creches mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - Cessão de supervisores e entidades filantrópicas e comunitárias de assistência ao menor.

Parágrafo Único - O atendimento previsto no inciso II do artigo será disciplinado através de convênio e contrato firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade / proponente.

Art. 40 - A implantação de creches e escolas de Educação Infantil far-se-á prioritariamente nos bairros periféricos da cidade.

Art. 41 - Visando a introdução do processo de alfabetização e diminuir a repetência nas 1ªs séries será implantadas turmas de Educação Pré-Escolar com 6 (seis) e 5 (cinco) anos nas escolas de Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 42 - O Poder Público Municipal manterá o ensino fundamental, prioritariamente na Zona rural e periferia da cidade.

Parágrafo Único - As escolas municipais manterão turmas de 1ª à 4ª séries, podendo ser estendidas séries de 5ª a 8ª séries, se houver demanda escolar na região atendida pela escola.

Art. 43 - O Poder Público Municipal para garantir a universalização do Ensino Fundamental adotará as seguintes medidas:

- I - Fornecimento de transporte gratuito para os alunos;
- II - Fornecimento de transporte para os professores de escolas localizadas em regiões de difícil acesso;
- III - Fornecimento de bolsas de estudo;
- IV - Participar com o Poder Público Estadual na melhoria e expansão de sua rede física;
- V - Cessão de Servidores para o atendimento em escolas estaduais e ou enti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

IX

entidades filantrópicas.

Art. 44 - Será estimulada nas escolas municipais a criação das seguintes instituições:

- I - Caixa Escolar;
- II - Clube Agrícola;
- III - Pelotão de Saúde.

§ 1º - A Caixa Escolar terá como objetivo garantir a promoção e assistência do educando envolvendo nesta ação toda a comunidade envolvida na escola.

§ 2º - O Clube Agrícola terá como objetivo desenvolver no aluno da zona rural o interesse pelas atividades agrícolas através da criação de horta escolar.

§ 3º - O Pelotão de Saúde terá como objetivo formar no aluno os hábitos de saúde.

Art. 45 - A gestão democrática nas escolas municipais será garantida através / da participação da comunidade nas instituições escolares citadas no artigo anterior e nos colegiados.

Art. 46 - O colegiado será instituído em escolas municipais com mais de duas / turmas.

Art. 47 - Participação do Colegiado:

- I - Os professores da escola;
- II - Um representante dos pais dos alunos de cada turma;
- III - Representantes das agremiações religiosas existentes na comunidade;
- IV - O coordenador do setor de Educação Básica;
- V - O chefe do Serviço de Educação Municipal.

§ 1º - O Chefe do serviço de Educação Municipal será o presidente do Colegiado.

§ 2º - O secretário do Colegiado será escolhido por eleição direta entre os / professores da escola.

Art. 48 - Caberá ao Colegiado deliberar, no âmbito da escola sobre os seguintes assuntos:

- I - Regimento escolar;
- II - Calendário escolar;
- III - Caixa escolar;
- IV - Assistência ao educando;
- V - Rede física.

§ 1º - As normas de funcionamento do Colegiado da escola constarão no estatuto próprio aprovado pela assembleia da escola.

§ 2º - O regulamento do Colegiado preverá dentre outras as seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

X

- a) Reunião Ordinária mensal;
- b) Convocação anual da Assembleia Geral.

§ 3º - Participação da Assembleia Geral todos os professores e pais dos alunos.

Art. 49 - O atendimento de alunos portadores de deficiências físicas e mentais será feito através de convênios firmados entre instituições especializadas no ramo existente no município e ou em municípios vizinhos.

Art. 50 - O atendimento previsto no artigo anterior dar-se-á em todos os níveis educacionais sem limites de faixa etária.

Art. 51 - O desenvolvimento da Educação Especial para portadores de deficiências terá meta prioritária a integração do aluno em classes regulares do ensino fundamental e será feita dentro das classes regulares do ensino fundamental e será f, digo, das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 52 - Além do disposto no artigo anterior, o município organizará classes para atendimento especial para alunos com tipo de aprendizagem lenta, visando assim reduzir o índice de repetência na 1ª série.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 53 - O Poder Público Municipal promoverá, o atendimento educacional a adolescentes, jovens e adultos que não tiveram oportunidade de estudar na idade própria.

Art. 54 - Para cumprir o previsto no artigo anterior serão criadas nas escolas municipais, classes de alfabetização e a nível das quatro primeiras séries do ensino fundamental e/ou criar estabelecimentos de ensino com cursos regulares de suplência.

§ 1º - Nas classes mencionadas no artigo será usada metodologia apropriada ao tipo de aluno.

§ 2º - O atendimento educacional a partir da 5ª série de 1º grau 2º grau será feito através de Postos de Estudos Supletivos em convênio com Centro de Estudos Supletivos existentes em município vizinho.

Art. 55 - Além do atendimento no artigo anterior, o Poder Público Municipal de Matias Barbosa manterá cursos de Qualificação Profissional através de convênios firmados entre SENAI-SENAC e outras instituições especializadas neste tipo de atendimento.

TÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 56 - O quadro de funcionalismo Público do Município lotado no Serviço Municipal de Educação será composto dos seguintes cargos:

- I - Diretor;
- II - Supervisores Pedagógico;
- III - Coordenador de turmas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

XI

- IV - Secretário;
- V - Professor;
- VI - Auxiliar de Expediente.

Art. 57 - O quadro de docentes das escolas terá tantos professores quanto forem as turmas existentes na escola.

CAPÍTULO II

DO SUPERVISOR PEDAGÓGICO

Art. 58 - O Supervisor Pedagógico atuará no Serviço Municipal de Educação.

Art. 59 - O número de cargos de Supervisores Pedagógicos será definido pelo número de turmas pelo município nas diversas escolas, dentro dos seguintes critérios:

I - Haverá um cargo de Supervisor para cada grupo de 12 (doze) classes, incluindo as turmas de pré-escola.

II - As escolas com mais de 10 (dez) turmas e 200 (duzentos) alunos terão direito a um cargo de Supervisor em seu quadro.

Parágrafo Único - As escolas com mais de 2 (duas) turmas poderão ser reunidas em núcleos de até 10 (dez) turmas, e ficarão sob a responsabilidade de um mesmo supervisor.

Art. 60 - O cargo de Supervisor Pedagógico será provido através de concurso interno de títulos e provas para os candidatos habilitados na forma da Lei, pertencente ao quadro de Magistério Municipal com mais de três anos de efetivo exercício na regência de turmas.

Parágrafo Único - Na ausência de candidatos já pertencentes ao quadro de Magistério Municipal, haverá concurso público para candidatos habilitados e que comprovem, no mínimo 3 (três) anos de experiência na regência de classe.

Art. 61 - A jornada básica de trabalho do Supervisor Pedagógico, será de vinte horas semanais.

Art. 62 - O Supervisor Pedagógico terá as seguintes atribuições:

- I - Coordenar a elaboração e supervisionar a execução dos planos de trabalhos das escolas;
- II - Supervisionar a elaboração e aplicação dos instrumentos de avaliação de aprendizagem;
- III - Orientar os professores quanto aos procedimentos didáticos e ao material adequado ao ensino;
- IV - Assessorar o chefe do Serviço Municipal de Educação na elaboração do calendário escolar.

CAPÍTULO III

DO DIRETOR

Art. 63 - O cargo em comissão de Diretor será designado pelo Prefeito após eleição direta de elemento devidamente habilitado na forma da Lei.

Art. 64 - Haverá um cargo de Diretor na Escola Municipal que contar com 8 (oito) classes e 240 (duzentos e quarenta) alunos e/ou quando a escola possuir turmas das quatro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

XII

quatro últimas séries do Ensino Fundamental.

Art. 65 - O Diretor da Escola terá as seguintes atribuições:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável ao Ensino;
- II - Zelar pelo patrimônio e material de consumo colocados à disposição da Escola;
- III - Coordenar e controlar todas as atividades desenvolvidas na escola;
- IV - Responsabilizar-se pelo funcionamento de escola;
- V - Convocar e presidir reuniões de professores, alunos e servidores;
- VI - Desempenhar outras tarefas no campo de sua competência, em virtude de disposições legais.

Art. 66 - A jornada do diretor será de:

- I - 20 (vinte) horas quando a escola funcionar em um só turno;
- II - 40 (quarenta) horas quando a escola funcionar em dois turnos ou mais.

CAPÍTULO IV

DO COORDENADOR

Art. 67 - As escolas com mais de 2 (duas) turmas serão administradas por um / Coordenador de turmas.

Art. 68 - O Coordenador das turmas será escolhido entre os professores da escola, através de eleição direta, observando-se os seguintes critérios:

- I - Professor com mais de 3 (três) anos de magistério público municipal;
- II - Portador de título universitário;
- III - Maior tempo de serviço.

§ 1º - Na ausência de candidatos que preencham o inciso II, a indicação poderá recair no candidato que atenda o quesito nos incisos I e III.

§ 2º - A remuneração do Coordenador será de acordo com o número de turmas existentes na escola.

§ 3º - Nas escolas com mais de 4 (quatro) turmas o coordenador será dispensado da regência de classe.

Art. 69 - As atribuições do Coordenador serão as mesmas previstas no artigo 65, para o Diretor.

CAPÍTULO V

DO SECRETÁRIO

Art. 70 - A secretaria das escolas municipais será exercida por um professor legalmente habilitado na forma da Lei e que conte pelo menos três anos de efetivo exercício no magistério público municipal.

Art. 71 - O secretário terá exercício no serviço municipal de Educação.

Art. 72 - Haverá um secretário lotado no Serviço Municipal de Educação para cada conjuntode 10 (dez) turmas mantidas pelo Município.

§ 1º - As escolas com mais de 8 (oito) turmas e 240 (duzentos e quarenta) alunos terão um secretário escolar lotado em seu quadro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

XIII

§ 2º - O professor municipal designado para exercer a função de secretário terá a mesma jornada básica de seu cargo originário.

Art. 73 - O secretário escolar terá as seguintes atribuições:

- I - Realizar a escrituração escolar de acordo com orientação do chefe do / serviço municipal de educação;
- II - Manter em dia os registros escolares;
- III - Cumprir as determinações do chefe do serviço e /ou Diretor;
- IV - Preparar e zelar pela documentação dos alunos;
- V - Receber e protocolar documentos;
- VI - Expedir correspondências, atestados e certidões;
- VII - Secretariar reuniões;
- VIII - Responsabilizar-se pelos registros de frequência do pessoal lotado no serviço e escolas;
- IX - Organizar o arquivo;
- X - Realizar trabalhos de datilografia e mecanografia.

CAPÍTULO VI

DO AUXILIAR DE EXPEDIENTE

Art. 74 - O cargo de Auxiliar de Expediente será provido através de concurso público.

Art. 75 - O nível de escolaridade exigida para o provimento do cargo será de no mínimo das quatro séries do ensino fundamental (1º grau).

Art. 76 - Haverá um cargo de Auxiliar de Expediente em cada escola com jornada específica.

Parágrafo Único - Nas escolas com mais de 5 (cinco) turmas, haverá um cargo de Auxiliar de Expediente para cada grupo de 5 (cinco).

Art. 77 - A jornada do Auxiliar de Expediente variará de acordo com o número de turnos e turmas de funcionamento da escola, observando-se o seguinte critério;

- 1 Turno com até 3 (tres) turmas - 20 (vinte) horas semanais;
- 2 Turnos com mais de 4 (quatro) turmas - 30 (trinta) horas semanais.

Art. 78 - O concurso para provimento do cargo será realizado por localidade, / onde fica situada a escola, podendo se inscrever para concurso os moradores daquela localidade.

Art. 79 - O auxiliar de expediente, no desempenho de suas atribuições executará as seguintes tarefas:

- I - Executar a limpeza geral da escola sob sua responsabilidade, abrangendo móveis, cortinas, tapetes, vidraças, máquinas, piso e higienizando instalações sanitárias;
- II - Preparar e servir lanches, merenda escolar;
- III - Responsabilizar-se pela tramitação de papéis, documentos e volumes internos e externos;
- IV - Receber, transmitir recados, distribuir e encaminhar correspondências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

XIV

- V -- Encaminhar pessoas aos locais a que se destinarem na escola;
- VI -- Providenciar no início e no término do dia escolar a abertura e o fechamento de portas e janelas;
- VII -- Zelar, rigorosamente pelo material de limpeza;
- VIII -- Manter vigilância nas dependências de trabalho;
- IX -- Examinar a entrada e saída de alunos e visitantes na escola;
- X -- Zelar pela conservação do material de serviço;
- XI -- Remover volumes, móveis, máquinas de um lugar para outro quando solicitado;
- XII -- Cuidar da horta escolar;
- XIII -- Manter os pátios limpos;
- XIV -- Zelar pela segurança da escola;
- XV -- Executar tarefas correlatas;
- XVI -- Atender os professores e alunos.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - Para o concurso de professores de 1ª e 4ª séries, só poderão inscrever-se candidatos com a habilitação mínima de curso normal e/ou magistério de 1º grau (/ professor de 1ª e 4ª séries).

Parágrafo único - Para os portadores de curso superior será também exigida a habilitação prevista no caput do artigo.

Art. 81 - Visando a garantia de qualidade de padrão da qualidade do ensino e sua constante melhoria será oferecido a todos os professores oportunidades para participarem de:

- I - Curso de treinamento;
- II - Curso de aperfeiçoamento;

§ 1º - Os cursos mencionados neste artigo serão realizados sob a coordenação do Serviço Municipal de Educação;

§ 2º - Aos professores leigos será dada a oportunidade de se habilitarem.

Parágrafo único - Os professores enquadrados neste artigo, receberão ajuda de custo para estudar.

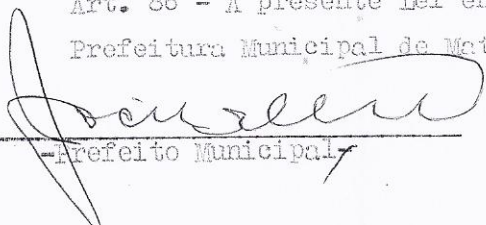
Art. 83 - Será concedido o prazo de cinco anos para o professor se habilitar.

Art. 84 - Esgotado o prazo indicado no artigo anterior o professor que concluir o curso, será readaptado noutra função.

Art. 85 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 86 - A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 24 de dezembro de 1992.


-Prefeito Municipal-


-Secretário-